



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 120/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 037/2025, de autoria do Vereador Daniel Carvalho que “dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

A matéria refere-se à defesa do direito do consumidor, consoante o art. 5º, inciso XXXII e art.170, inciso V, da Constituição da República. Tal conteúdo é de competência concorrente, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da CR/88, notemos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, determina a competência dos Municípios nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*que couber;
(...)".*

No caso em exame, o Projeto de Lei respeitou os limites delineados pela Constituição, vez que trata de matéria de interesse local a suplementar legislação federal e estadual, mediante disposições que trazem proteções mais robustas ao direito do consumidor.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, recentemente, decidiu pela constitucionalidade de legislação semelhante, vejamos:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente." (ADI 6727, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021) (destacamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba. 3. Normas que obrigam pessoas idosas a assinarem fisicamente contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Possibilidade. 4. Competência suplementar dos Estados para dispor sobre proteção do consumidor. Precedentes. 5. Adequação e proporcionalidade da norma impugnada para a proteção do idoso. 6. Ação direta de constitucionalidade conhecida e julgada improcedente." (ADI 7027, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023) (grifamos e destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

De mais a mais, vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a competência dos Municípios para legislar sobre direito do consumidor, notemos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1173617 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019) (destacamos)

Além disso, a proposição visa também o amparo aos idosos nos termos do art. 230 da Constituição da República.

Pari passu, cumpre destacar que a proposição está de acordo com a Lei Federal nº 14.181/2021, que alterou a Lei Federal nº 8.078/90, dispondo sobre a prevenção do superendividamento e crédito responsável.

Demais disso, o Projeto em exame inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município".

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Contudo, e salvo melhor juízo, recomenda-se à comissão que altere a redação da ementa para esclarecer a abrangência da lei, conforme o texto sugerido:

"Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

cujo desconto incida sobre a folha de pagamento, no município de Contagem.”

Por fim, recomenda-se, ainda, a alteração do art. 9º para que preveja a regulamentação pelo Poder Executivo, considerando que a redação em questão deve ser suprimida por configurar redundância normativa.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) já possui aplicação automática e obrigatória em casos que envolvam relação de consumo, independentemente de previsão expressa em legislação municipal.

Demais disso, a previsão de sanções genéricas contraria o princípio da tipicidade e da legalidade, segundo o qual a sanção deve estar previamente definida em lei, com a descrição precisa da conduta infracional e da penalidade aplicável. A redação vaga e imprecisa pode comprometer a segurança jurídica e dificultar a correta aplicação da norma.

Sugere-se:

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações, manifestamo-nos pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 037/2025, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 27 de março de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral